

PARECER N° , DE 2018

Da COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA, GOVERNANÇA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE E DEFESA DO CONSUMIDOR, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 135, de 2017 (PL nº 2.415, de 2015, na origem), do Deputado Hildo Rocha, que *dispõe sobre exibição de informações relativas ao prazo de validade dos produtos oferecidos aos consumidores.*

Relator: Senador **EDUARDO LOPES**

I – RELATÓRIO

Encontra-se nesta Comissão, para análise e deliberação, o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 135, de 2017 (Projeto de Lei nº 2.415, de 2015, na origem), de autoria do Deputado Hildo Rocha, que *dispõe sobre exibição de informações relativas ao prazo de validade dos produtos oferecidos aos consumidores*, composto por cinco artigos.

O art. 1º define o objeto da proposição, que consiste em estabelecer regras acerca da exibição de informações sobre o prazo de validade dos produtos ofertados aos consumidores.

O art. 2º propõe que todo produto ofertado para consumo, desde que possua um prazo de validade específico, deve apresentar esse prazo destacado e facilmente legível, conforme disciplinado pelo órgão regulador competente.

O art. 3º determina que os supermercados e os estabelecimentos similares ficam obrigados a divulgar de forma clara, destacada e visualmente



integrada ao produto a data de vencimento dos produtos cujo prazo de validade expire em até sete dias.

Segundo o art. 4º, o descumprimento dessas disposições sujeitará os infratores às penalidades previstas no art. 56 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, sem prejuízo de outras aplicáveis de acordo com a legislação vigente.

O art. 5º estipula que a lei que, porventura, resultar da aprovação da proposta entrará em vigor após decorridos trezentos e sessenta e cinco dias da data de sua publicação.

Com fundamento no art. 65, *caput*, da Carta de 1988, a proposição foi remetida a esta Casa, em 25 de outubro de 2017, onde passou a tramitar como PLC nº 135, de 2017.

Nesta Casa, a proposta foi distribuída exclusivamente a este colegiado.

II – ANÁLISE

Consoante o disposto no art. 102-A, inciso III, do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão apreciar o mérito de temas referentes à defesa do consumidor.

De imediato, cumpre-nos registrar que o art. 18, *caput*, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, Código de Defesa do Consumidor (CDC), impõe aos fornecedores de produtos de consumo (duráveis ou não duráveis) a responsabilidade solidária pelos vícios de qualidade ou de quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas. E o art. 18, § 6º, inciso I, prevê que são impróprios ao uso e consumo os produtos cujos prazos de validade estejam vencidos.

Por sua vez, o *caput* do art. 31 da norma consumerista estabelece que a oferta e apresentação de produtos ou serviços devem



assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre o prazo de validade, além de outros dados. Como se percebe, é dever do fornecedor informar ao consumidor a respeito do prazo de validade dos produtos expostos, para que o consumidor possa tomar uma decisão consciente.

Logicamente, como contrapartida, cabe ao consumidor diligente o dever de ser cauteloso e de prestar atenção às informações contidas na embalagem do produto, no momento do ato de sua aquisição e de seu consumo.

Assim, consideramos que a proposição sob exame não atende ao princípio da proporcionalidade, porque hoje, obrigatoriamente, a embalagem do produto já contém essa informação. Por conseguinte, as medidas propostas não são adequadas nem necessárias, pois o consumidor deve estar atento às informações constantes da embalagem do produto e, portanto, apto para o ato de consumo. Além disso, as alterações pleiteadas no projeto poderão implicar custos adicionais aos fornecedores, e isso sem que vantagens adicionais sejam proporcionadas ao consumidor. Note-se, ainda, que todo ônus imposto à cadeia produtiva é invariavelmente repassado ao próprio consumidor, a despeito da pretensão de se proteger o elo mais fraco da relação de consumo.

Por outro lado, é fato que, atualmente, os fornecedores devem estar vigilantes à validade dos produtos que ofertam e, para tanto, desenvolvem permanentemente procedimentos nesse sentido, sob pena de multas e outras autuações e cominações previstas em lei.

Por fim, a título de exemplificação, insere-se entre as matérias de competência normativa da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) o disciplinamento referente à embalagem de alimentos, bebidas, águas envasadas, seus insumos etc. Além disso, os regulamentos sanitários são harmonizados no domínio do Mercado Comum do Sul (MERCOSUL) com o propósito de zelar pela proteção e saúde dos consumidores e de facilitar o comércio entre os países do Cone Sul.



Pelas razões expostas, entendemos que a matéria já está suficiente e adequadamente regulada no Código de Defesa do Consumidor. Portanto, o PLC nº 135, de 2017, não é oportuno.

III – VOTO

Ante o exposto, somos pela rejeição do Projeto de Lei da Câmara nº 135, de 2017.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/18984.59775-46